

• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001.890/90-06
ACORDAO nº 103.13.900

FBC

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDAO NR. 103.13.900
Recurso nr. : 63.690 - IRF ANO DE 1985
Recorrente : METALURGICA JANDIRA LTDA.
Recorrida : DRF - GUARULHOS - SP

REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA JANDIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vostos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

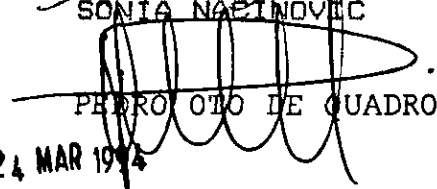
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NAEINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonça Souza Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



PROCESSO Nº 10875.001.890/90-06
ACORDÃO nº 103.13.900

RECURSO NR.: 63.690
ACORDÃO NR.: 103.13.900
RECORRENTE : METALURGICA JANDIRA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, foi protocolado sob o nr. 10875.001887/90-93, cujo Recurso foi protocolado neste conselho, o nr. 99.223, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15.06.1991 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos conforme Acórdão 103.13.885 juntado por cópia às folhas.

Neste processo decorre da apuração, no processo Matriz, de IRPJ, no qual foi apurada omissão da Receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício de 1986, período base de 1985, caracterizada com distribuição de valores aos sócios e, desta forma tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% nos termos do artigo 8o. do DL 2065/83, conforme auto infração anexo à fl. 08

A empresa impugnou a exigência às folhas 11 a 13, requerendo primeiramente diligência devido a alegar que a ação fiscal foi presumida, as mesmas razões expostas no processo matriz

Informado às folhas 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo do qual decorre

Notificada desta Decisão em 21.12.90 conforme AR fls 22 a empresa interpôs contra ela, em 11.01.91, (folhas 23 a 25), requerendo que ou seja o Auto de Infração declarada insubsistente, ou o Conselho converta-o em diligência para que sejam comprovados as provas apresentadas e que o auto de infração padece de erros.

PROCESSO Nº 10875.001.890/90-06

ACORDAO nº 103.13.900

Na sessão de 08.01.1992, a Câmara decidiu converter em diligência o Recurso conforme Resolução 103.1195, voltando o processo à Repartição de origem, para que, após as providências solicitadas na diligência, com referência ao processo Matriz, retornasse para julgamento final, após ser ouvido a Contribuinte em novo prazo que lhe foi aberto para tal fim

E o relatório.

Ronã Jacome



PROCESSO NR. 10875.001890/90-06

ACORDAO NR. 103.13.900

V O I O

Conselheira Sônia Nacinovic, Relatora

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento unanimidade de votos, devido ao resultado da diligência solicitada pela resolução nr. 103.1195 desta Câmara (fl. 28), de cujas conclusões foi dado ciência à Contribuinte para que se pronunciasse sobre o resultado da diligência, o que após o decurso do novo prazo que foi aberto para que se pronunciasse, não o tendo feito, foi o processo principal e decorrentes devolvidos para final julgamento, o que foi feito conforme o Acórdão 103.885.

Assim, tendo em vista tudo quanto do processo consta e do que acima está transcrito, acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito.

Nego-lhe provimento

E o meu voto.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993.


SONIA NACINOVIC, relatora

